

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº07/2021-DPE/AP

Publica o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Promoção n.º05/2021/DPE-AP e designa a data da sessão de promoção dos Defensores Públicos de 1ª Classe para a 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º. Tornar público os resultados dos recursos 2021.08.20.1460-10, 2021.08.17.1420-10, 2021.08.20.1459-10, 2021.08.20.1461-10, 2021.08.18.1425-12 e 2021.08.18.1430-12, cujos acórdãos seguem no anexo único;

Art. 2º. Designar a data da Sessão de Promoção para o dia 02 de setembro de 2021, às 15h, que se dará exclusivamente através de videoconferência, com o link da sala sendo enviado a partir de 14h45 para os(as) Defensores(as) que irão promover.

Art. 3º. A sessão será transmitida pelo YouTube da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 4º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de setembro de 2021.

DIOGO BRITO
GRUNHO:78826
365253

Assinado de forma
digital por DIOGO
BRITO
GRUNHO:78826365253

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº07/2021-DPE/AP
ANEXO ÚNICO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Recursos

Processo n.º 2021.08.20.1460-10

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela candidata ANA CÂNDIDA OLIVIERA FROTA, quem pugna pela reforma da pontuação do item 3.2 do concurso de promoção, para atribuir nota máxima ao item (06 pontos).

A insurgente alega que apresentou 07 atuações extrajudiciais e por isso deveria ter obtido nota máxima.

Não se verificou a necessidade de notificação de interessados para se manifestarem.

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Analisando detidamente o conjunto de atos extrajudiciais apresentados pela recorrente, há de se asseverar que apenas 05 atuações foram consideradas atividades extrajudiciais para fins do item 3.2.

A “Recomendação com o grupo de trabalho extraordinário sobre a Covid-19 acerca da distribuição da merenda escolar” deu-se dentro das atividades de um grupo de trabalho extraordinário, cuja pontuação é aferida no item 3.5 e a “composição como membro da diretoria da Adepap” também não pode ser pontuada, pois se trata de atividade exercida em entidade privada.

Por conseguinte, vale destacar que a pontuação do item 3.2 não está atrelada a quantidade de atos praticados, de modo que não se pode exigir 1 ponto por ato praticado. Há uma discricionariedade por parte dos avaliadores que sopesarão a pontuação que entendem mais justa para o conjunto de atividades extrajudiciais empreendidas pelo candidato. Outrossim, caso se fizesse uso do critério preestabelecido no item 3.1, quanto à quantidade de atos praticados, a pontuação seria menor daquela então estabelecida, pois apenas 05 atos foram considerados.

Assim, sob qualquer prisma, não há reparo no julgamento da comissão de promoção, devendo o recurso ser integralmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em negar provimento

ao recurso.

Processo n.º 2021.08.17.1420-10

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela candidata PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES, quem pugna pela reforma da pontuação do item 3.2 do concurso de promoção, para atribuir nota de 03 pontos ao item.

A insurgente sustenta que deveria ter ganhado 03 pontos por ter (I) participado no acompanhamento das manifestações realizadas nos dias 13, 18 e 21 de novembro/2020, na cidade de Macapá, para coibir o uso da força policial contra aqueles que protestavam em razão do "apagão" (crise no sistema de energia elétrica no âmbito do Estado do Amapá); e (II) ter integrado o Conselho Superior da DPE-AP, na condição de membro eleito, no período compreendido entre dezembro/2020 e abril/2021.

Não se verificou a necessidade de notificação de interessados para se manifestarem.

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Analisando detidamente todo o requerimento de inscrição da recorrente, bem como a pontuação que lhe foi atribuída em sessão secreta, lembra-se que foi considerado como atividade oficial empreendida pela requerente a visitação na Comunidade do Congós na Cidade de Macapá-AP, ato este encampado pela direção que contou com o apoio da recorrente.

Nesta senda, observa-se que, conforme explicitado pela requerente em seu pedido original, os acompanhamentos deram-se após nota explicativa exarada pela Escola Superior da Defensoria Pública, para auxiliar a população nas manifestações pacíficas. Resta evidenciado que todos os atos mencionados pela requerente referem-se ao mesmo contexto, direcionados pela Escola Superior, sendo o complexo de atos praticados considerados como um único ato oficial da instituição.

Tal entendimento possui previsão normativa no Anexo Único da Resolução 40/2020, em especial o item 3.1, prevendo que: *"a pontuação será contabilizada para cada edição das ações oficiais, independentemente da participação em mais de um dia"*.

Com efeito, verificando-se que os acompanhamentos nas manifestações constituíram ato oficial já pontuado no item 3.1, a requerente não pode receber pontuação novamente.

Por sua vez, quanto à participação no Conselho Superior como membro eleito, tal atividade não se enquadra ao que se entende como ato extrajudicial para fins de promoção por merecimento, porquanto se trata de atividade administrativa exercida por membro que se propôs deliberadamente a exercer aquela atividade, sendo ela um fim em si mesmo que não justifica nenhuma valoração meritória que não aquela da própria consciência e autoestima do membro do colegiado.

Assim, sob qualquer prisma, não há reparo no julgamento da comissão de promoção, devendo o recurso ser integralmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo n.º 2021.08.20.1459-10

Trata-se de recurso interposto pela candidata LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES, quem pugna pela reforma da pontuação dos itens 3.1 e 3.3 do concurso de promoção, para atribuir nota de 06 pontos ao item 3.1 e 02 pontos ao item 3.1.

Em relação ao item 3.1 a recorrente discorre que apresentou 13 participações em ações oficiais, razão pela qual merecia pontuação máxima nesse item. Quanto ao item 3.3, alega que teve assento no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher como representante da Defensoria Pública, em conjunto com outro membro.

Não se verificou a necessidade de notificação de interessados para se manifestarem.

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Analisando detidamente todo o requerimento de inscrição da recorrente, bem como a pontuação que lhe foi atribuída em sessão secreta, assevera-se que apenas 5 (para um membro) e 6 (para os demais membros) das atividades apresentadas pela recorrente foram considerados atos oficiais da Defensoria Pública: "I) Visita a Comunidades ribeirinhas e quilombolas do Rio Jari (comunidade Padaria, São José e Iratapuru) em outubro de 2020; II) Círculo Restaurativo realizado pela DPE-AP em parceria com o CREAS de Laranjal do Jari/AP; III) Participação em ação oficial do Tribunal de Justiça do Amapá - Palestrante para os condenados por Violência Doméstica no Fórum de Laranjal do Jari; IV) Participação em ação oficial do Governo do Estado no Projeto Amapá Jovem em setembro de 2019 e recebimento da Comenda Amapá Jovem em janeiro de 2020; V) Participação em ação oficial do Ministério Público Federal (instituição parceira) - Projeto CATRAPOVOS; VI) Participação em ação oficial da sociedade civil, na qual solicitou a presença da Defensoria para que resguardasse direitos fundamentais".

Desta feita a nota atribuída a recorrente mostra-se condizente com a tarifação preestabelecida no item 3.1.

Já em relação ao item 3.3, a despeito das alegações da insurgente, destaca-se que ela não logrou êxito em comprovar que era a representante titular da Defensoria Pública no Conselho.

Vale destacar que não se teve acesso à Lei Municipal n.º 0269/2006, porém, a Lei Estadual n.º

2143/2017, qual baliza a Resolução n.º 01.11/2019 - CMDM/LJ, que aprovou a constituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, dispõe em seu art. 4º que:

“O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIMAP será constituído de até 32 (trinta e duas) Conselheiras Titulares e Suplentes, de forma paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil organizada e 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público Estadual com notórios conhecimentos sobre as questões concernentes ao segmento mulher.”

Outrossim, em seu art. 5º prevê que: “*para cada conselheira titular será indicada uma suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências de indicação das titulares*”.

Ademais, vale trazer à tona que a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, em notícia veiculada no sítio eletrônico do ente federativo, <<http://www.laranjaldojari.ap.gov.br/noticia/2711/realizada-posse-de-nova-diretoria-do-conselho-municipal-de-direitos-da-mulher>>, ao se referir à posse da diretoria do CMDM descreveu que “*Na manhã desta segunda-feira, 25, foi realizada no Auditório do MP, a posse da nova diretoria do Conselho Municipal de Direitos da Mulher. Ao todo, o CMDM possui 38 membros, entre titulares e suplentes, a posse contou com a presença do vice Prefeito Irmão Tadeu, Secretária Extraordinária de políticas para as Mulheres do Estado: Renata Apostolo, Coordenadora de políticas Para as mulheres; Marines Lopes, Secretários Municipais conselheiros e comunidade em geral.*”

Assim, resta evidenciada que a recorrente não se desincumbiu da obrigação de demonstrar cabalmente que tinha assento no referido Conselho como titular.

Assim, sob qualquer prisma, não há reparo no julgamento da comissão de promoção, devendo o recurso ser integralmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo n.º 2021.08.20.1461-10

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Defensor Público JEFFERSON ALVES TEODOSIO em face da nota atribuída no 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O recurso tem por objeto a impugnação à nota que atribuída ao interessado no item de avaliação 2.1, qual seja, 0 (zero) ponto.

Sucintamente, alega o recorrente que possuía direito à nota máxima atribuída ao item de

avaliação, pois entregou todos os relatórios dentro do prazo estipulado pelas normas desta Instituição, não havendo outro critério para se avaliar a produtividade dos membros, pois os documentos cuja juntada era obrigatória no momento da inscrição no certame (“relatórios dos últimos seis meses”) eram prescindíveis para a análise do quesito por parte da comissão julgadora.

Ademais, a conduta da banca julgadora violou o princípio da legalidade, pois aplicou sanção sem prévia disposição legal, pois somente a entrega em atraso dos relatórios poderia subtrair a nota do candidato no quesito 2.1, conforme previsão da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Em análise preliminar, constatou-se a existência de candidatos diretamente interessados, os quais foram devidamente notificados para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 7º, do Edital do presente certame.

Na oportunidade, foram apresentadas contrarrazões pelos Defensores Públicos LEONARDO GUERINO (processo administrativo nº 2021.08.25.1508-12) e EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (processo administrativo nº 2021.08.12.1363-12), requerendo a improcedência do recurso.

Ato contínuo, renunciaram ao direito de manifestação os Defensores Públicos ANA CANDIDA OLIVEIRA FROTA (processo administrativo nº 2021.08.23.1479-10), ANA LUIZA SARQUES BOTREL (processo administrativo nº 2021.08.23.1475-12) e RENATA GUERRA PERNAMBUCO (processo administrativo nº 2021.08.23.1472-12).

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Precipualemente, é indiscutível que o interessado deveria ter juntado ao requerimento de inscrição os “relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital”, senão vejamos o art. 10, I, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá:

Art. 10. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I – cópia dos relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital, considerados os meses de efetivo exercício;

Nada obstante, a determinação normativa configura um ônus, pois se trata de uma imposição em benefício do próprio interessado.

Caso se tratasse de dever, a não juntada poderia ensejar a imposição de penalidade ou sanção, tal qual o não conhecimento do requerimento de promoção por falta de documento obrigatório.

Para tanto, valemo-nos das palavras de Eros Roberto GRAU¹:

Foi CARNELUTTI, no entanto, quem de modo mais completo colocou as linhas acabadas da noção de ônus. Segundo ele, falamos de ônus quando o exercício de uma faculdade é definido como condição para a obtenção de uma certa vantagem; para tanto, o ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário para a realização de um interesse. E esclarece: dever e ônus têm em comum o elemento formal, consistente no vínculo à vontade, mas diverso o elemento substancial, porque o vínculo é imposto, quando se trata de dever, no interesse alheio, e, tratando-se de ônus, para a tutela de um interesse próprio (destaques no original).

Nesse sentido, o conhecimento e consequente deferimento da inscrição do Defensor Público interessado, com o julgamento de sua vida funcional para fins de promoção, é fundamento suficiente para reconhecer que a determinação de juntada dos documentos referenciados era mero ônus do candidato.

Tanto é verdade que, caso constatado o erro no conhecimento e deferimento da inscrição, não haveria óbice para, no julgamento deste recurso, excluir o candidato do certame, pois, em razão do poder da autotutela administrativa, é possível que não seja observado no processo administrativo o princípio da “non reformatio in pejus”, conforme entende a Doutrina majoritária e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores².

Assim, constatado que não houve vício no conhecimento e deferimento da inscrição, a previsão normativa constitui-se de ônus imposto ao candidato.

Logo, descumprido o ônus, o sujeito fica privado do interesse que teria caso dele tivesse se desincumbido. Não se trata, pois, de sanção, mas sim de uma situação em que não se obtém o prêmio, a vantagem ou o direito pretendido.

Ainda segundo Eros Roberto GRAU³:

O ônus, dest'arte, é um vínculo imposto à vontade do sujeito em razão do seu próprio interesse. Nisto se distingue do dever – e da obrigação – que consubstancia vínculo imposto àquela mesma vontade, porém no interesse de outrem. Por isso que o não-cumprimento do ônus não acarreta, para o sujeito, sanção jurídica, mas tão-somente uma certa desvantagem econômica: a não obtenção da vantagem, a não satisfação do interesse ou a não realização do direito pretendido. Já o não-cumprimento do dever – ou da obrigação – acarreta sanção jurídica para o sujeito. Neste último caso, o interesse a cuja tutela aproveita o cumprimento do dever é alheio à pessoa do sujeito a ele vinculado; no primeiro caso, o interesse a que respeita a vinculação pelo ônus é do próprio sujeito vinculado (itálicos no original).

Consequentemente, levando-se em conta a situação posta, se foi determinada a juntada dos referidos relatórios, a não desincumbência do ônus gera uma desvantagem ao interessado,

1 Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 77, pp. 180-181. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>

2 STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, ARE 641.054 AgR, j. 22.05.2012, p. 26.06.2012.

3 Op. cit., p. 181.

sem que isso se configure como uma sanção.

No presente caso, o prejuízo acarretado ao interesse do candidato é a presença de obstáculo intransponível para a análise do item (“2.1”) correspondente à Produtividade do candidato.

Tal conclusão pode ser encontrada, também, no art. 10, III, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que impõe ao candidato “juntar ao requerimento os documentos, publicações, portarias ou títulos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único desta Resolução”.

Referidos relatórios mensais constituem, sob última análise, documentos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Ora, por mais que a nota do candidato, quando juntados os relatórios mensais de produtividade entregues à Corregedoria, seja realizada por meio do desconto de 1 (um) ponto por cada relatório entregue intempestivamente, tal raciocínio não pode ser aplicado ao caso do recorrente.

Isso porque, por mais que haja prova, mediante certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de que houve a entrega tempestiva dos relatórios, a ausência da juntada dos próprios relatórios por parte do candidato é circunstância impeditiva da aferição da produtividade.

E, neste ponto, por força das normas em vigor (Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá), uma diferenciação técnica deve ser feita: uma coisa é a análise em si da produtividade, a qual se dá pela conferência dos relatórios mensais de produtividade; outra distinta é a nota a ser conferida ao candidato, cujos critérios normativos é a não subtração de pontos quando houve a tempestividade na entrega dos relatórios mensais dos últimos 6 (seis) meses.

Logo, a nota dada decorre da presença de uma circunstância prejudicial à análise do mérito, que é a falta dos relatórios necessários para aferição da produtividade.

Inclusive, a indispensabilidade dos relatórios pode ser comprovada quando, nos termos do Anexo Único, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, consta que a o quesito da Produtividade se refere ao:

Volume de trabalho COMPROVADO nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais: até 6,0 pontos – (destacamos)

Assim, sob qualquer prisma, não há reparo no julgamento da comissão de promoção, devendo o recurso ser integralmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 2021.08.18.1425-12

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela Defensora Pública RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA em face da nota atribuída no 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O recurso tem por objeto a impugnação às notas atribuídas ao interessado nos itens de avaliação 2.1, 3.1, 3.2 e 3.5, respectivamente, 0 (zero) ponto, 0 (zero) ponto, 3,5 (três pontos e cinco décimos) e 1 (um) ponto.

Sucintamente, alega o recorrente que possuía direito à nota máxima atribuída ao item de avaliação, pois entregou todos os relatórios dentro do prazo estipulado pelas normas desta Instituição, não havendo outro critério para se avaliar a produtividade dos membros, já que os documentos cuja juntada era obrigatória no momento da inscrição no certame (“relatórios dos últimos seis meses”) eram prescindíveis para a análise do quesito por parte da comissão julgadora.

Ademais, a conduta da banca julgadora violou o princípio da legalidade, pois aplicou sanção sem prévia disposição legal, pois somente a entrega em atraso dos relatórios poderia subtrair a nota do candidato no quesito 2.1, conforme previsão da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Em relação ao quesito 3.1, aduz a participação em dois grupos de trabalho da Defensoria Pública e a participação em Reunião do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto ao item 3.2, o interessado manifesta a realização de 6 (seis) atividades extrajudiciais

Por fim, no que tange ao item 3.5, o candidato alega ter realizado designações extraordinárias, exercido o cargo de Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, integrado o Grupo de Trabalho do Apagão, integrado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Grupo de Trabalho De Estudo e Desenvolvimento de Planejamento Seguro para o Retorno das Atividades Presenciais na Defensoria Pública do Estado do Amapá, o que lhe concederia 5 (cinco) pontos.

Em análise preliminar, constatou-se a existência de candidatos diretamente interessados, os quais foram devidamente notificados para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 7º, do Edital do presente certame.

Na oportunidade, foram apresentadas contrarrazões pelos Defensores Públicos LEONARDO GUERINO (processo administrativo nº 2021.08.25.1508-12), ADEGMAR PEREIRA LOIOLA (processo administrativo nº 2021.08.26.1510-10), PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (processo administrativo nº 2021.08.26.1515-10) e EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (processo administrativo nº 2021.08.12.1363-12), requerendo a improcedência do recurso.

Ato contínuo, renunciaram ao direito de manifestação os Defensores Públicos JEFFERSON ALVES TEODOSIO (processo administrativo nº 2021.08.23.1481-12), MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE (processo administrativo nº 2021.08.23.1480-12), LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (processo administrativo nº 2021.08.23.1473-12), ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA (processo administrativo nº 2021.08.23.1479-10), ANA LUIZA SARQUES BOTREL (processo administrativo nº 2021.08.23.1475-12), RENATA GUERRA PERNAMBUCO (processo administrativo nº 2021.08.23.1472-12), MARIANA FERNANDES CARDOSO (processo administrativo nº 2021.08.23.1471-12).

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Precipuamente, passa-se à análise do recurso quanto ao item 2.1.

Por primeiro, é indiscutível que o interessado deveria ter juntado ao requerimento de inscrição os “relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital”, senão vejamos o art. 10, I, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá:

Art. 10. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I – cópia dos relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital, considerados os meses de efetivo exercício;

Nada obstante, a determinação normativa configura um ônus, pois se trata de uma imposição em benefício do próprio interessado.

Caso se tratasse de dever, a não juntada poderia ensejar a imposição de penalidade ou sanção, tal qual o não conhecimento do requerimento de promoção por falta de documento obrigatório.

Para tanto, valemo-nos das palavras de Eros Roberto GRAU⁴:

Foi CARNELUTTI, no entanto, quem de modo mais completo colocou as linhas acabadas da noção de ônus. Segundo ele, falamos de ônus quando o exercício de uma faculdade é definido como condição para a obtenção de uma certa vantagem; para tanto, o ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário para a

4 Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 77, pp. 180-181. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>

realização de um interesse. E esclarece: dever e ônus têm em comum o elemento formal, consistente no vínculo à vontade, mas diverso o elemento substancial, porque o vínculo é imposto, quando se trata de dever, no interesse alheio, e, tratando-se de ônus, para a tutela de um interesse próprio (destaques no original).

Nesse sentido, o conhecimento e consequente deferimento da inscrição do Defensor Público interessado, com o julgamento de sua vida funcional para fins de promoção, é fundamento suficiente para reconhecer que a determinação de juntada dos documentos referenciados era mero ônus do candidato.

Tanto é verdade que, caso constatado o erro no conhecimento e deferimento da inscrição, não haveria óbice para, no julgamento deste recurso, excluir o candidato do certame, pois, em razão do poder da autotutela administrativa, é possível que não seja observado no processo administrativo o princípio da “non reformatio in pejus”, conforme entende a Doutrina majoritária e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores⁵.

Assim, constatado que não houve vício no conhecimento e deferimento da inscrição, a previsão normativa constitui-se de ônus imposto ao candidato.

Logo, descumprido o ônus, o sujeito fica privado do interesse que teria caso dele tivesse se desincumbido. Não se trata, pois, de sanção, mas sim de uma situação em que não se obtém o prêmio, a vantagem ou o direito pretendido.

Ainda segundo Eros Roberto GRAU⁶:

O ônus, dest’arte, é um vínculo imposto à vontade do sujeito em razão do seu próprio interesse. Nisto se distingue do dever – e da obrigação – que consubstancia vínculo imposto àquela mesma vontade, porém no interesse de outrem. Por isso que o não-cumprimento do ônus não acarreta, para o sujeito, sanção jurídica, mas tão-somente uma certa desvantagem econômica: a não obtenção da vantagem, a não satisfação do interesse ou a não realização do direito pretendido. Já o não-cumprimento do dever – ou da obrigação – acarreta sanção jurídica para o sujeito. Neste último caso, o interesse a cuja tutela aproveita o cumprimento do dever é alheio à pessoa do sujeito a ele vinculado; no primeiro caso, o interesse a que respeita a vinculação pelo ônus é do próprio sujeito vinculado (itálicos no original).

Consequentemente, levando-se em conta a situação posta, se foi determinada a juntada dos referidos relatórios, a não desincumbência do ônus gera uma desvantagem ao interessado, sem que isso se configure como uma sanção.

No presente caso, o prejuízo acarretado ao interesse do candidato é a presença de obstáculo intransponível para a análise do item (“2.1”) correspondente à Produtividade do candidato.

Tal conclusão pode ser encontrada, também, no art. 10, III, da Resolução nº 40/2021, do

⁵ STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, ARE 641.054 AgR, j. 22.05.2012, p. 26.06.2012.

⁶ Op. cit., p. 181.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que impõe ao candidato “juntar ao requerimento os documentos, publicações, portarias ou títulos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único desta Resolução”.

Referidos relatórios mensais constituem, sob última análise, documentos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Ora, por mais que a nota do candidato, quando juntados os relatórios mensais de produtividade entregues à Corregedoria, seja realizada por meio do desconto de 1 (um) ponto por cada relatório entregue intempestivamente, tal raciocínio não pode ser aplicado ao caso do recorrente.

Isso porque, por mais que haja prova, mediante certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de que houve a entrega tempestiva dos relatórios, a ausência da juntada dos próprios relatórios por parte do candidato é circunstância impeditiva da aferição da produtividade.

E, neste ponto, por força das normas em vigor (Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá), uma diferenciação técnica deve ser feita: uma coisa é a análise em si da produtividade, a qual se dá pela conferência dos relatórios mensais de produtividade; outra distinta é a nota a ser conferida ao candidato, cujos critérios normativos é a não subtração de pontos quando houve a tempestividade na entrega dos relatórios mensais dos últimos 6 (seis) meses.

Logo, a nota dada decorre da presença de uma circunstância prejudicial à análise do mérito, que é a falta dos relatórios necessários para aferição da produtividade.

Inclusive, a indispensabilidade dos relatórios pode ser comprovada quando, nos termos do Anexo Único, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, consta que a o quesito da Produtividade se refere ao:

Volume de trabalho COMPROVADO nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais: até 6,0 pontos – (destacamos)

Outrossim, a ausência de documentos essencial não configura mera formalidade, a ser dispensada quando alcançada a finalidade do ato, razão pela qual a incidência do princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de modificar a conclusão a que se chega.

No que tange ao item 3.1, a nota atribuída (“0”) decorre do fato de referidas atividades terem sido avaliadas em outros itens, seja por não serem passíveis de análise no presente quesito, seja porque já foi atribuída nota a elas em outra oportunidade.

A título exemplificativo, se o candidato já pontuou em virtude da participação no Grupo

de Trabalho referente às Demandas do Apagão, as atividades a ele relacionadas não podem ser levadas em consideração no item em comento, sob pena de configurar bis in idem.

Assim, somente haveria de se falar em pontuação caso as participações se dessem a título exclusivo, sem relação com atividades já analisadas em outros quesitos.

Ato contínuo, a nota atribuída ao quesito 3.2 (Atuação Extrajudicial) também não merece reparos.

Em primeiro lugar, a realização de 6 (seis) atividades não concede direito a 6 (seis) pontos, por si só.

A Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, traz hipóteses em que a nota é tarifada, isto é, regida por um sistema de mero cômputo de atividades realizadas, sem análise valorativa.

A título exemplificativo, citamos os itens 3.1, 3.4 e 3.5, do Anexo Único da resolução epigrafada.

Logo, realizada uma análise qualitativa e valorativa das atividades realizadas, bem como o fato de parte delas estarem relacionadas a atividades que se relacionam a circunstâncias analisadas e pontuadas em outros quesitos, tal como a participação e coordenação do Grupo de Trabalho do Apagão e Grupo de Trabalho De Estudo e Desenvolvimento de Planejamento Seguro para o Retorno das Atividades Presenciais na Defensoria Pública do Estado do Amapá, a nota conferida pela comissão de julgamento da promoção encontra-se adequada à situação posta.

Ao final, em relação ao item 3.5, há de se acolher parcialmente o recurso.

Das solicitações e requisições atendidas, somente são passíveis de avaliação aquelas relacionadas à designação para o cargo de Secretário Geral do Conselho Superior da Defensoria Pública e à participação no Grupo de Trabalho referente às Demandas do Apagão.

Isso porque as substituições mencionadas não configuraram designações extraordinárias, mas sim substituições automáticas, previstas regimentalmente na resolução de atribuições. Logo, se as substituições estão inseridas nas atribuições próprias do interessado, por óbvio que já fazem parte do seu trabalho ordinário, o que não configura circunstância extraordinária a ser lavada em consideração em concurso de promoção por merecimento.

A entrada no Grupo de Trabalho De Estudo e Desenvolvimento de Planejamento Seguro para o Retorno das Atividades Presenciais na Defensoria Pública do Estado do Amapá se deu em Julho, não tendo o interessado completado os 3 (três) meses necessários para o recebimento da nota.

Logo, pelas atividades discriminadas, o candidato deveria ter recebido 2 (dois) pontos, e não 1 (um), conforme nota atribuída.

Ante o exposto, deve o recurso ser **parcialmente provido** para atribuir ao candidato 2 (dois) pontos no quesito 3.5, mantendo-se, no mais, as demais notas atribuídas pela comissão de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Processo n.º 2021.08.18.1430-12

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela Defensora Pública GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da nota atribuída no 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O recurso tem por objeto a impugnação às notas atribuídas à interessada nos itens de avaliação 2.1 e 3.2, respectivamente, 0 (zero) ponto e 2 (dois) pontos.

Sucintamente, alega a recorrente que possuía direito à nota máxima atribuída ao item de avaliação, pois entregou todos os relatórios dentro do prazo estipulado pelas normas desta Instituição, não havendo outro critério para se avaliar a produtividade dos membros, pois os documentos cuja juntada era obrigatória no momento da inscrição no certame (“relatórios dos últimos seis meses”) eram prescindíveis para a análise do quesito por parte da comissão julgadora.

Ademais, a conduta da banca julgadora violou o princípio da legalidade, pois aplicou sanção sem prévia disposição legal, pois somente a entrega em atraso dos relatórios poderia subtrair a nota do candidato no quesito 2.1, conforme previsão da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

No tocante ao item 3.2, a candidata alega ter realizado 5 (cinco) atividades, o que lhe concederia 5 (cinco) pontos.

Em análise preliminar, constatou-se a existência de candidatos diretamente interessados, os quais foram devidamente notificados para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 7º, do Edital do presente certame.

Na oportunidade, foram apresentadas contrarrazões pelos Defensores Públicos LEONARDO GUERINO (processo administrativo nº 2021.08.25.1508-12), ADEGMAR PEREIRA LOIOLA (processo administrativo nº 2021.08.26.1510-10), PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (processo administrativo nº 2021.08.26.1515-10) e EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (processo administrativo nº 2021.08.12.1363-12), requerendo a improcedência do recurso.

Ato contínuo, renunciaram ao direito de manifestação os Defensores Públicos JEFFERSON ALVES TEODOSIO (processo administrativo nº 2021.08.23.1481-12), MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE (processo administrativo nº 2021.08.23.1480-12), ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA (processo administrativo nº 2021.08.23.1479-10), ANA LUIZA SARQUES BOTREL (processo

administrativo nº 2021.08.23.1475-12), RENATA GUERRA PERNAMBUCO (processo administrativo nº 2021.08.23.1472-12), MARIANA FERNANDES CARDOSO (processo administrativo nº 2021.08.23.1471-12).

Sem maiores providências, foram os autos encaminhados para julgamento em sessão secreta.

Eis o breve relatório.

Precipuamente, passa-se à análise do recurso quanto ao item 2.1.

Por primeiro, é indiscutível que a interessada deveria ter juntado ao requerimento de inscrição os "relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital", senão vejamos o art. 10, I, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá:

Art. 10. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I – cópia dos relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital, considerados os meses de efetivo exercício;

Nada obstante, a determinação normativa configura um ônus, pois se trata de uma imposição em benefício do próprio interessado.

Caso se tratasse de dever, a não juntada poderia ensejar a imposição de penalidade ou sanção, tal qual o não conhecimento do requerimento de promoção por falta de documento obrigatório.

Para tanto, valemo-nos das palavras de Eros Roberto GRAU⁷:

Foi CARNELUTTI, no entanto, quem de modo mais completo colocou as linhas acabadas da noção de ônus. Segundo ele, falamos de ônus quando o exercício de uma faculdade é definido como condição para a obtenção de uma certa vantagem; para tanto, o ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário para a realização de um interesse. E esclarece: dever e ônus têm em comum o elemento formal, consistente no vínculo à vontade, mas diverso o elemento substancial, porque o vínculo é imposto, quando se trata de dever, no interesse alheio, e, tratando-se de ônus, para a tutela de um interesse próprio (destaques no original).

Nesse sentido, o conhecimento e conseqüente deferimento da inscrição da Defensora Pública interessada, com o julgamento de sua vida funcional para fins de promoção, é fundamento suficiente para reconhecer que a determinação de juntada dos documentos referenciados era mero ônus da candidata.

Tanto é verdade que, caso constatado o erro no conhecimento e deferimento da inscrição,

⁷ Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 77, pp. 180-181. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>

não haveria óbice para, no julgamento deste recurso, excluir a candidata do certame, pois, em razão do poder da autotutela administrativa, é possível que não seja observado no processo administrativo o princípio da “non reformatio in pejus”, conforme entende a Doutrina majoritária e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores⁸.

Assim, constatado que não houve vício no conhecimento e deferimento da inscrição, a previsão normativa constitui-se de ônus imposto à candidata.

Logo, descumprido o ônus, o sujeito fica privado do interesse que teria caso dele tivesse se desincumbido. Não se trata, pois, de sanção, mas sim de uma situação em que não se obtém o prêmio, a vantagem ou o direito pretendido.

Ainda segundo Eros Roberto GRAU⁹:

O ônus, dest'arte, é um vínculo imposto à vontade do sujeito em razão do seu próprio interesse. Nisto se distingue do dever – e da obrigação – que consubstancia vínculo imposto àquela mesma vontade, porém no interesse de outrem. Por isso que o não-cumprimento do ônus não acarreta, para o sujeito, sanção jurídica, mas tão-somente uma certa desvantagem econômica: a não obtenção da vantagem, a não satisfação do interesse ou a não realização do direito pretendido. Já o não-cumprimento do dever – ou da obrigação – acarreta sanção jurídica para o sujeito. Neste último caso, o interesse a cuja tutela aproveita o cumprimento do dever é alheio à pessoa do sujeito a ele vinculado; no primeiro caso, o interesse a que respeita a vinculação pelo ônus é do próprio sujeito vinculado (itálicos no original).

Consequentemente, levando-se em conta a situação posta, se foi determinada a juntada dos referidos relatórios, a não desincumbência do ônus gera uma desvantagem à interessada, sem que isso se configure como uma sanção.

No presente caso, o prejuízo acarretado ao interesse da candidata é a presença de obstáculo intransponível para a análise do item (“2.1”) correspondente à Produtividade do candidato.

Tal conclusão pode ser encontrada, também, no art. 10, III, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que impõe ao candidato “juntar ao requerimento os documentos, publicações, portarias ou títulos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único desta Resolução”.

Referidos relatórios mensais constituem, sob última análise, documentos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Ora, por mais que a nota do candidato, quando juntados os relatórios mensais de produtividade entregues à Corregedoria, seja realizada por meio do desconto de 1 (um) ponto por cada relatório entregue intempestivamente, tal raciocínio não pode ser aplicado ao caso da recorrente.

8 STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, ARE 641.054 AgR, j. 22.05.2012, p. 26.06.2012.

9 Op. cit., p. 181.

Isso porque, por mais que haja prova, mediante certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de que houve a entrega tempestiva dos relatórios, a ausência da juntada dos próprios relatórios por parte da candidata é circunstância impeditiva da aferição da produtividade.

E, neste ponto, por força das normas em vigor (Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá), uma diferenciação técnica deve ser feita: uma coisa é a análise em si da produtividade, a qual se dá pela conferência dos relatórios mensais de produtividade; outra distinta é a nota a ser conferida ao candidato, cujos critérios normativos é a não subtração de pontos quando houve a tempestividade na entrega dos relatórios mensais dos últimos 6 (seis) meses.

Logo, a nota dada decorre da presença de uma circunstância prejudicial à análise do mérito, que é a falta dos relatórios necessários para aferição da produtividade.

Inclusive, a indispensabilidade dos relatórios pode ser comprovada quando, nos termos do Anexo Único, da Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, consta que a o quesito da Produtividade se refere ao:

Volume de trabalho COMPROVADO nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais: até 6,0 pontos - (destacamos)

Outrossim, a ausência de documentos essencial não configura mera formalidade, a ser dispensada quando alcançada a finalidade do ato, razão pela qual a incidência do princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de modificar a conclusão a que se chega.

Ato contínuo, a nota atribuída ao quesito 3.2 (Atuação Extrajudicial) também não merece reparos.

Em primeiro lugar, a realização de 5 (cinco) atividades não concede direito a 5 (cinco) pontos, por si só.

A Resolução nº 40/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, traz hipóteses em que a nota é tarifada, isto é, regida por um sistema de mero cômputo de atividades realizadas, sem análise valorativa.

A título exemplificativo, citamos os itens 3.1, 3.4 e 3.5, do Anexo Único da resolução epigrafada.

Logo, realizada uma análise qualitativa e valorativa das atividades realizadas, bem como o fato de parte delas estarem relacionadas a atividades que se relacionam a circunstâncias analisadas e pontuadas em outros quesitos, tal como a participação e coordenação do Grupo de Trabalho do Apagão, a nota conferida pela comissão de julgamento da promoção encontra-se

adequada à situação posta.

Assim, sob qualquer prisma, não há reparo no julgamento da comissão de promoção, devendo o recurso ser integralmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão de Julgamento do 2º Concurso de Promoção para Provimento dos Cargos de Defensores Públicos de 2ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Macapá/AP, 30 de agosto de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA
Conselheira Nata

IGOR VALENTE GIUSTI
Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
Conselheiro Eleito